



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PÉROLA**  
**VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI**  
Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Fone: (44) 3636-1331 -  
E-mail: joev@tjpr.jus.br

Processo: 0001969-62.2016.8.16.0133  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$22.153.629,76  
Autor(s): • AF FELIPE CONFECÇÕES  
• R F NASCIMENTO LAVANDERIA  
Réu(s): • Este juízo

**Vistos e examinados.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de um pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizado por **A. F. FELIPE CONFECÇÕES EIRELI e A.F.F. LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. – ME**, com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Alegaram que as empresas compõem grupo econômico, tendo a primeira iniciado suas atividades no ano de 2005 e a segunda em 2007, sendo elas direcionadas, em síntese, à confecção de peças de vestuário, fabricação de acessórios do vestuário, comércio atacadista e varejista de artigos do vestuário das marcas 767 Jeans e República Mix. Afirmaram que enfrentam atualmente severa crise financeira que inviabiliza temporariamente a continuidade das suas atividades econômicas, motivo pelo qual a presente lide é intentada. Assim, postularam o processamento da presente recuperação judicial, bem como o deferimento de inúmeras tutelas de urgência. Juntou documentos.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores, realizada em datas de 27/07/2018 e 16/10/2018 (seq. **504** e **543**) e a recuperação judicial foi concedida por este juízo, nos termos do plano e do aditivo aprovados, por meio da sentença de seq. **712**, data de 19/12/2018.

Decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, houve a intimação das recuperandas, do administrador judicial e do Ministério Público (seq. **1635** e **1622**), sendo que as Recuperandas e o MP requereram o encerramento da presente recuperação judicial. Por sua vez, o administrador judicial se quedou inerte.

Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, anoto que nenhum dos legitimados para requerer a falência das devedoras, elencados no art. 97, da Lei 11101/05, o fez.

De início, é importante frisar que a falência é um processo de execução coletiva, ou um concurso de credores, no qual os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do resultado entre todos os credores[1]. À falência, como ao procedimento de recuperação judicial, como a qualquer outro mecanismo processual, pode-se aplicar certamente um princípio comum: o de que eles têm uma finalidade útil. As normas e situações têm de ser interpretadas, no caso concreto, tendo em vista essa finalidade útil almejada pela lei, e buscando atingi-la. A falência é execução coletiva: sua finalidade legal é obter, em favor dos credores insatisfeitos, o maior pagamento



proporcional que for possível. Ora, se não há credor insatisfeito, se não há crédito não pago ou mal pago, para que decretar-se a falência? Para satisfazer a qual crédito, se nenhum existe? Para que instaurar uma execução coletiva se não há crédito a executar?

Até o momento, todos os créditos vencidos foram adimplidos, conforme se verifica do relatório juntado pelo administrador judicial na seq. 1637.2.

Verifica-se que remanescerá crédito em aberto, os quais não foram quitados nos dois anos de tramite processual, conforme plano de seq. 129. Porém, ainda não estão vencidos, visto que o plano foi aprovado com prazo de 204 meses para quitação desses créditos. E, conforme dispõe o art. 62, da Lei nº 11.101/05, caso os créditos com pagamento previsto após o prazo de dois anos não sejam pagos, caberá ao credor postular a execução específica ou ingressar com o requerimento de falência.

Sobre o tema, dispõe o art. 94, da Lei nº 11.101/05:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*

*b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*

*c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*

*d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*

*e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*

*g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

*§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.*

*§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.*



*§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*

*§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.*

*§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.*

Diante de todo o exposto, verifico que não houve o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, razão pela qual o encerramento do feito é à medida que se impõe.

No presente caso, verifico que as recuperandas, a fim de evitar agravamento de sua saúde financeira, socorreram-se do Poder Judiciário por meio desta ação de recuperação judicial. No decorrer do processamento do feito, ofereceram um plano de recuperação, o qual foi cumprido em tempo oportuno, conforme já explanado de forma específica no item anterior.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas todas as obrigações constantes do plano de recuperação, durante os dois anos em que o devedor esteja em recuperação judicial, caberá o encerramento da recuperação. Vejamos:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

*“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*



Assim, uma vez cumpridas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e diante da concordância do Administrador Judicial, bem como da ausência de objeções de credores, plenamente cabível o deferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Anoto que a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há que falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. Da mesma forma, deverão os credores com crédito previstos no plano para pagamento após o presente encerramento, em caso de inadimplência, requerer a execução específica, conforme dispõe o art. 62, da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que não é admissível, sob pena de eternização de processos, que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos dos artigos 61 e 63, da Lei n. 11.101/05, JULGO ENCERRADA a presente Recuperação Judicial.

Transitada a presente sentença em julgado, concedo ao Administrador a Judicial o prazo de 15 dias para apresentação do relatório previsto no artigo 63, inciso III, da Lei 11.101/05.

Apresentado o relatório, fica exonerada a pessoa jurídica de Valor Consultores Associados Ltda., do cargo de Administrador Judicial. Oportunamente, comunique-se à JUCEPAR e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, informando que foi dada a recuperação por cumprida e encerrada, bem como, se necessário for, aos demais órgãos de cadastros como SERASA, SCPC e afins.

No tocante a remuneração do administrador judicial, tal verba observará os ditames do item 1 de seq. 48.1, ficando condicionado ao cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

As custas deverão ser calculadas e recolhidas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Quanto aos créditos apresentados nos ofícios de seq. 1639 e 1640, anoto que deve ser habilitado pela via processual adequada, qual seja, habilitação de crédito retardatário, conforme dispõe o artigo 10, § 6º, da Lei 11.101/05. No tocante ao ofício de seq. 1638, verifica-se que o Cartório já prestou as informações devidas em seq. 1643, razão pela qual deixo de apreciar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.



**Pérola, datado eletronicamente.**

***Marcelo Gomes Feracin***

***Juiz de Direito***

---

[1]COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 362.

